

CONSULTA/0045/2025/MN/G/

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar

**EMENTA:**

**Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 6/2025, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Dia Municipal de Combate à Dengue e a Semana Municipal de Prevenção”, no município de Mogi Mirim” – Assunto de interesse local – Iniciativa concorrente – Ressalvas – A proposição deve limitar-se a instituir a data comemorativa e incluí-la no calendário oficial de festividades municipais, assim como a prever princípios e objetivos, sem, contudo, impor obrigações ou adotar medidas a órgãos ou entidades diretamente vinculados ao Poder Executivo – Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo – Constatação de vício de constitucionalidade formal no caput e parágrafo único do art. 2º da proposição analisada – Considerações.**

Administração Consulente encaminha-nos para análise jurídica a minuta de Projeto de Lei nº 6/2025, de iniciativa parlamentar, *que " institui o Dia Municipal de Combate à Dengue e a Semana Municipal de Prevenção", no município de Mogi Mirim* e solicita avaliação sobre *"a coerência das ações intersecretariais propostas no texto com as atribuições legais de cada secretaria envolvida; a viabilidade de implementação das atividades sugeridas, considerando a autonomia do Executivo para regulamentação, a clareza do texto quanto aos objetivos e resultados esperados e caso necessário, favor indicar ajustes na redação ou na estrutura do projeto para garantir sua aplicabilidade e conformidade com a legislação"*.

### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Destarte, esclareça-se, desde já, que no âmbito das atribuições constitucionais de autonomia e interesse local, está inserida a competência legislativa municipal (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República) para fixar datas e/ou semanas comemorativas e/ou de conscientização popular e incluí-las no calendário oficial de eventos/festividades do Município.

A propósito, convém esclarecer que a proposição ora em análise simetria com a Lei (federal) nº 12.235/2010 que "institui o Dia Nacional de Combate à Dengue", cujo art. 2º, já autoriza os gestores do Sistema Único de Saúde a desenvolver campanhas educativas e de comunicação social, na semana que contiver o referido dia.

Nesse aspecto, com exceção do disposto no *caput* e parágrafo único do art. 2º da proposição ora em análise – que será objeto de manifestação ao final –, não se vislumbra vício de constitucionalidade material capaz de impedir sua regular tramitação.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo municipal todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, a fixação de datas e/ou semanas comemorativas e/ou de conscientização popular e sua inclusão em calendário oficial não está reservada ao chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Aliás, para João Jampaulo Junior:

“A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, *caput*, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como *v.g.* isenção de impostos etc.” (cf. *in* *O Processo Legislativo Municipal*, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).

No entanto, não é por demais lembrar que não é dado aos Vereadores da Municipalidade “imporem” obrigações ou adotarem medidas a órgãos ou entidades diretamente vinculados ao Poder Executivo (ver *caput* e parágrafo único da proposição ora em análise), isto é, a proposição deve limitar-se a instituir a data comemorativa e incluí-la no calendário oficial de festividades municipais, assim como prever princípios e objetivos.

Essa tem sido a orientação, em casos análogos, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento ‘Bola Moto Fest’ no calendário oficial do Município – Vício de iniciativa não configurado – Tema de Repercussão Geral nº 917 – Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos – Imposição de obrigação ao Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante – Ação direta julgada procedente em parte” (cf. in Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096691-47.2020.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. em 2/12/2020, registro em 4/12/2020).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que ‘dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto’. Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também,

atos de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente” (cf. in Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2188800-51.2018.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, Órgão Especial, j. em 13/3/2019, registro em 14/3/2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.771, de 23-4-2012, do Município de Mauá, que 'Institui, no calendário oficial de eventos do município, a 'Festa do Pentecostes', que se realizará a cada dois anos, no mês de maio, e dá outras providências'. I – Usurpação de competência. Inocorrência. Norma que institui data comemorativa no calendário oficial do município. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Mauá. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. II – Criação de despesas. Possibilidade. Somente é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo se a legislação tratar de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da CF/88. Tema de Repercussão Geral nº 917. III – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV – Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação' prevista no art. 3º da Lei nº 4.771, de 23-4-2012, de Mauá, e incidental da expressão 'no prazo nelas estabelecido,

não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias' constante do inciso III do art. 47 da CE/89. Ação procedente em parte" (cf. in Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2097432-24.2019.8.26.0000, Rel. Carlos Bueno, Órgão Especial, j. em 21/8/2019, registro em 23/8/2019).

Enfim, feitas essas breves considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir sobre a matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico